

# 10 PLANOS MUNICIPAIS

*Estudos Técnicos/CNM – Outubro de 2014*

A elaboração dos Planos Municipais é condição necessária para o Distrito Federal e os municípios terem acesso aos recursos da União, destinados à várias áreas, a saber – (educação, saúde, defesa civil, habitação, saneamento e meio ambiente, entre outras).

O Plano Municipal é um documento que fundamenta, regulamenta e orienta a proposição e execução de políticas públicas do município, para o período determinado. Tais planos são um componente fundamental para o desenvolvimento de longo prazo para os municípios, uma vez que os mesmo definem vários pontos a serem seguidos pelos municípios, como:

- Programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas;
- Definição de políticas públicas estruturantes, sistêmicas, sustentáveis, transversais, inclusivas, participativas, democráticas e transparentes.
- Definições de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;
- Contribuir para a implementação de um novos modelos de gestão.
- Ressaltar os processos focados no desenvolvimento social, na promoção da cidadania, no estímulo ao empreendedorismo, na formação de novos públicos, etc.
- Definições de objetivos e metas de curto, médio e longo prazo.

Uma vez elaborado o Plano Municipal, este deveram ser apresentado à população do município, através da realização de audiências públicas. A partir da realização destas atividades, tem-se início a fase de implementação do projeto debatido e aceito nestas audiências públicas.

Sendo assim, os planos municipais de todas as áreas, visa identificar os problemas que incidem diretamente sobre qualidade de vida da população, uma vez que planejando, executando, monitoramento e avaliação as metas da programação definida em cada plano, os municípios podem ter um melhor desenvolvimento e conseqüentemente melhorar sua administração.

## **Planejamento por Setor**

### **I – Defesa Civil**

Na área de Proteção e Defesa Civil, nenhum município é obrigado a realizar Planos de Trabalho e de Contingência.

Não constam tais obrigações na Legislação que dispõe o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), Lei 12.608/2012.

Porém, caso um município seja afetado por algum tipo de desastre e queira solicitar recursos para ações de defesa civil com o apoio do SINPDEC, o sistema obriga que este elabore planos de trabalho e de contingência em ações de proteção e defesa civil.

Para que estes planos sejam aprovados pelo sistema, o município terá a atribuição legal de criar oficialmente uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC para executar em âmbito local ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e de recuperação voltadas à proteção e defesa civil. (Art. 8º da Lei 12.608/2012).

### **II – Educação**

Na área da educação, a lei determina que os Municípios elaborem seus planos municipais de educação.

A Constituição Federal (art. 214) determina o estabelecimento em lei do plano nacional de educação, com duração decenal.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE) para a década de 2014-2024, instituído pela Lei 13.005, sancionada em 25/06/2014 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26/06/2014, dispõe (art. 8º) que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”

Cabem duas observações:

1ª) à medida que o primeiro PNE vigente de 2001 a 2010 também determinava a elaboração de planos municipais de educação (PME), o Município deve verificar se já existe PME em vigência; se positivo, deve proceder a adequação do PME vigente ao novo PNE; se não há PME em vigência, deve elaborá-lo;

2ª) em qualquer caso, ou seja, adequação de PME vigente ou elaboração de PME, o Município tem prazo de um ano a contar da vigência do atual PNE, ou seja, até 26/06/2015.

### **III – Assistência Social**

No que tange a organização da Política de Assistência Social nos Municípios é necessário e obrigatório a elaboração dos instrumentos de planejamento e gestão, são eles: Plano de Assistência Social e Planos de Ação de Assistência Social.

Plano de Assistência Social está previsto na Lei 8.742/93, art. 30. Sendo condição para o recebimento de recursos federais. Esses Planos devem ser elaborados a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

Planos de Ação de Assistência Social está previsto na Resolução 33/12, art.12 do Conselho Nacional de Assistência Social. Trata-se de instrumento eletrônico de planejamento preenchido anualmente no SuasWeb, como forma de desmembrar o Plano de Assistência Social. Também deve estar em consonância com o PPA.

Ambos os Planos devem conter informações como a oferta de serviços e programas, com objetivos, metas e ações a serem desenvolvidas na área de assistência social. Ressalta-se a necessidade dos Planos refletirem a realidade das demandas da população, observando as características de cada bairro e perfil populacional, e o Cadastro Único pode ser um valioso instrumento na construção de um diagnóstico do município.

E como forma de garantir a participação social é fundamental a avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Lembrando que se o Plano de Ação é o desdobramento do Plano de Assistência Social, ambos devem ser coerentes.

Ressalta-se que os planos devem ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **IV – Saúde**

O processo de formulação participativo e ascendente do Plano de Saúde, além de requisito legal, é um dos mecanismos relevantes para se assegurar o princípio de unicidade do SUS e a participação social. Para o cumprimento da orientação legal, verifica-se, todavia, a dificuldade de se indicar um modelo único aplicável a todas as instâncias, especialmente considerando as peculiaridades e necessidades próprias de cada município, estado e região do País.

Plano Municipal de Saúde (PMS), é o instrumento básico que, em cada esfera, norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde prestados, assim como da gestão do SUS. Plano apresenta as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas.

O processo de planejamento, na saúde deve compatibilizar a percepção de governo com as necessidades e os interesses da sociedade. A busca pela solução de problemas de uma população deve definir as intervenções que possam mudar uma realidade de modo a alcançar uma nova situação em que haja melhor qualidade de vida, maiores níveis de saúde e bem-estar e que propicie um maior desenvolvimento social desta população.

A elaboração do PMS e dos instrumentos que o operacionalizam deve ser entendida como um processo dinâmico que permite a revisão permanente dos objetivos, prioridades, estratégias e ações, seja pela superação de problemas, sejam pelas mudanças de cenários – epidemiológicos e políticos. Desta forma é fundamental que os quadros técnicos das secretarias sejam capacitados para o monitoramento das ações implementadas, avaliando a própria implementação, sua eficiência e eficácia assim como os fatores facilitadores e dificultadores.

Vale ressaltar que o plano municipal de saúde deve se adequar a previsão orçamentária do município além de ser deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

## **V – Saneamento e Meio Ambiente**

Os planos de saneamento e resíduos sólidos não são obrigatórios, porém estes são condição para terem acesso a recursos da União para execução de serviços na área.

Plano Municipal de Saneamento Básico: elaboração até dezembro de 2015.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: venceu em agosto de 2012.

Para os planos de resíduos sólidos, segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – o conteúdo mínimo do plano encontra-se no Art. 19 da Lei 12.305/2010 e no Decreto 7.404/2010, que a regulamenta, no Art. 51. Existe diferenciação de conteúdo mínimo, simplificado em 16 itens, a serem adotados nos planos de municípios com população até 20 mil habitantes.

A lei de saneamento básico, Lei 11.445/2007 estabelece que o plano deve ser elaborado obrigatoriamente para quatro componentes: abastecimento de água potável, tratamento de esgoto, drenagem urbana e resíduos sólidos. Neste caso deve ser respeitado o conteúdo mínimo definido em ambos os documentos legais.

A Lei de saneamento básico e a lei de resíduos sólidos se complementam no que diz respeito aos planos. Caso o município tenha elaborado o plano de resíduos dentro do plano de saneamento básico, antes da existência da PNRS, deve atualizar o plano de resíduos conforme o conteúdo da Lei 12.305/2010 (PNRS). Após a PNRS, o plano de saneamento básico já deve ser feito com o novo conteúdo da PNRS.

Cabe destacar que para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos não há a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Porém, deve haver a elaboração de um plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## **VI – Habitação**

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) foi criado pela Lei nº 11.124/2005. Os Municípios que aderiram ao SNHIS concordaram em cumprir os requisitos obrigatórios que regulam o Sistema, isto é, a instituição de Fundos, Conselhos e Planos Locais de Habitação como condição para acessarem recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para a execução de serviços na área.

O Plano Local de Habitação de Interesse (PLHIS) não é obrigatório para todos os Municípios, somente para aqueles Municípios que aderiram ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Considerando a Lei Federal 11.124/2005 e as portarias que instituiu e regulamentou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) foram estabelecidas duas modalidades para a elaboração do plano municipal de habitação: a modalidade completa e a simplificada.

As diferenças das modalidades do PLHIS se referem ao porte populacional dos municípios e à capacidade em atender às exigências de adesão ao SNHIS. Na Resolução nº 48/2011 está listado o conteúdo mínimo, a serem adotados pelos Municípios enquadrados nas modalidades completa ou simplificada.

Cabe destacar que o Município que aderiu ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e não elaborou o plano local de habitação encontra-se em situação de pendência, o que poderá ocasionar bloqueio de recursos referente ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

## **VII – Plano Diretor**

A Lei Federal 10.257/2001 conhecida como Estatuto da Cidade dispõe, em seu art. 41, a obrigatoriedade para a elaboração dos Planos Diretores exclusivamente para os Municípios que apresentam uma das seguintes situações:

- Municípios com mais de 20 mil habitantes;
- Municípios que estão inseridos em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- Municípios inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, e;
- Onde o poder público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no
- § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

O conteúdo mínimo obrigatório para elaboração e revisão do Plano Diretor é regulamentado pelo art. 42 do Estatuto da Cidade e foi especificado por meio da Resolução 34/2005 do Conselho Nacional das Cidades.

O Plano Diretor é construído de forma participativa. É papel do prefeito iniciar o processo de elaboração ou revisão do Plano Diretor. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo municipais a obrigação de convocação de audiências públicas com os vários segmentos da comunidade, bem como a garantia do acesso público a qualquer documento, informação, além da publicização de todas as etapas de revisão do Plano Diretor.

A elaboração e a revisão do Plano Diretor são regulamentadas pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). A revisão do Plano Diretor deverá ocorrer de forma obrigatória no prazo máximo de dez anos após a sua elaboração. A ausência de medidas que garantam a elaboração ou a revisão do Plano Diretor pelo Poder Executivo municipal implica improbidade administrativa ao prefeito e aos agentes públicos envolvidos, além da aplicação de outras sanções, cabíveis de acordo com a Lei 8.429/1992.

Todo Plano Diretor deverá ser aprovado na Câmara Municipal para a sua conversão em lei municipal.

## **VIII – Trânsito**

A municipalização do trânsito é a integração do órgão municipal de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito e é exigida pela Lei 9.503/98 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. O município deve realizar a gestão do trânsito nas vias municipais quanto à parada, circulação e estacionamento.

Compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais.

Além da gestão do trânsito o município será obrigado a elaborar o plano municipal de mobilidade de acordo com a Lei nº 12.586/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana e atribui aos municípios acima de 20 mil habitantes a elaboração do Plano de Mobilidade, mas a realização do Plano está vinculada a captação de recursos. O prazo é até janeiro de 2015 para que o município não seja impedido de receber recursos federais direcionados à mobilidade.